

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2021

Apensados: PLP nº 327/2016, PLP nº 502/2018, PLP 210/2021, PLP nº 144/2019, PLP nº 234/2019, PLP nº 23/2020, PLP nº 225/2020, PLP nº 28/2021, PLP nº 41/2021, PLP nº 42/2021, PLP nº 32/2020, PLP nº 204/2021, PLP nº 128/2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI) de pessoa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados

**Autor:** SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

**Relator:** Deputado MARCO BERTAIOLLI

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador JAYME CAMPOS, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o limite de receita bruta anual para que o contribuinte possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI). Atualmente, o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, é considerado como MEI quando tenha auferido no ano-calendário anterior até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Pelo projeto do Senador Jayme Campos, o limite passaria para R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais). Além do aumento do limite, a proposição também tem por escopo permitir que o MEI possa contratar até 2 (dois) empregados, atualmente a permissão legal é para apenas 1 (um) empregado.



Apensados ao PLP nº 108, de 2021, encontram-se treze Projetos de Lei Complementar:

- o PLP 327, de 2016, do Deputado Helder Salomão (PT/ES), que modifica as faixas de receita bruta das empresas optantes pelo Simples Nacional, além de retirar a obrigatoriedade de licitação entre microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quando a licitação for dispensável ou inexigível nos termos do inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- o PLP 502, de 2018, do Deputado Junji Abe (PSD/SP) que estabelece o reajuste do limite de receita bruta anual para opção do MEI pelo Simples Nacional em janeiro de cada ano, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que venha a substituí-lo;
- o PLP 210, de 2021, do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que estabelece que os profissionais liberais podem ser inscritos como microempreendedores individuais e que o limite de receita bruta aplicável a esses microempreendedores seja atualizado pelo IPCA.
- o PLP 144, de 2019, do Deputado Walter Alves (MDB/RN), que possibilita a adesão do MEI ao Simples Nacional independentemente da atividade econômica por ele exercida;
- o PLP 234, de 2019, do Deputado Professor Alcides (PP/GO), o qual reajusta os limites de receita bruta anual das microempresas, das empresas de pequeno porte e do MEI para que optem pelo Simples Nacional, além de permitir que o MEI possa contratar até 5 (cinco) empregados;
- o PLP 23, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), o qual altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional para até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais);



- o PLP 225, de 2020, do Deputado Lucas Gonzalez, (NOVO/MG), que altera o limite da receita para adesão ao MEI, nas atividades que não estejam enquadradas como prestação de serviço;
- o PLP 28, de 2021, do Deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), que altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional para até R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais);
- o PLP 41, de 2021, do Deputado Osires Damaso (PSC/TO), que altera o limite anual da receita bruta no sentido de que o MEI possa optar pelo Simples Nacional, além de permitir que o MEI possa contratar até 3 (três) empregados; e,
- o PLP 42, de 2021, do Deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA) que altera os limites anuais da receita bruta para enquadramento no Simples Nacional e no MEI, para até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), além de determinar a sua atualização anual pelo IPCA.
- o PLP 32, de 2020, do Deputado Léo Moraes (PODE/RJ) que reajusta os limites de receita bruta anual das microempresas, das empresas de pequeno porte e do MEI para que optem pelo Simples Nacional;
- o PLP 204/2021, da Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC), que estabelece novos limites de enquadramento para o Microempreendedor Individual (MEI), para a Microempresa (ME) e para a Empresa de Pequeno Porte (EPP) no Simples Nacional.
- o PLP 128, de 2021, do Deputado José Ricardo (PT/AM) que, em decorrência dos efeitos negativos provocados pela pandemia da Covid-19, altera a “*Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional, com o objetivo ampliar o*



*limite de receita bruta para enquadramento na categoria e para reduzir, excepcionalmente, a tributação”;*

O Projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria, comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e adequação (inciso II do art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (inciso I do art. 54 do RICD).

Na CDEICS, o PLP nº 327, de 2016, apensado ao PLP nº 108 de 2021, teve o parecer aprovado, com uma emenda no sentido de elevar o limite de receita bruta inferior de microempresa na opção pelo Simples Nacional para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Em 15 de setembro de 2021, despacho da Mesa Diretora determinou que o PLP 108 de 2021, em razão de ter tido a matéria apreciada por meio do PLP nº 327, de 2016, com aprovação do parecer, na CDEICS, permaneceria na CFT.

As propostas vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas,



especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em especial, a Emenda Constitucional nº 96, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

A análise da matéria evidencia que as medidas propostas não possuem impacto financeiro e orçamentário, pois é preciso que a lei siga com os valores atualizados, sob pena de esfacelamento do princípio constitucional, especialmente porque os valores previstos na norma sem a devida atualização já não representam a totalidade dos contribuintes para os quais se destinou o regime.

Inclusive, não há impacto financeiro e orçamentário quando se oportuniza a ampliação do escopo de atividades enquadráveis na categoria de Microempreendedor Individual, pois há na Constituição os parâmetros de enquadramento no regime diferenciado que em nada traz óbice para a construção social que precisa estar refletida na norma.

A possibilidade de elevar o número de empregados traz formalização, não apenas de vínculos empregatícios, mas dos próprios micros empreendimentos que não se mostrariam viáveis com as maiores exigências decorrentes da formalização como Microempresas, em especial a tributação do Simples Nacional em valores proporcionais à receita bruta mensal.



Afirma-se que a proposta se constitui em efeito fiscalmente favorável, pois reduz fortemente a escolha generalizada da informalidade como alternativa de solução para períodos de dificuldades empresariais, como os vivenciados no período atual.

Portanto, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, seja incentivando a formalização de empreendimentos ainda informais, seja incentivando a manutenção da formalidade de empreendimentos já formalizados, ou mesmo, e principalmente, atualizando os limites para que os verdadeiros destinatários continuem enquadrados no dispositivo constitucional, entendemos que os novos requisitos de enquadramento como Microempreendedor Individual propostos possuem efeito fiscal liquidamente positivo, não havendo aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Quanto ao mérito, a aprovação dessas propostas legislativas irá aumentar a formalidade e possibilitar que as empresas sigam crescendo mesmo diante do contexto adverso porque passa atualmente a economia brasileira.

Aliás, o principal argumento meritório é que o ajuste dos limites para que as empresas possam se enquadrar no preceito Constitucional definido para o Simples Nacional é medida de justiça tributária, pois a inflação fez com que diversas empresas deixassem de se enquadrar não porque cresceram, mas porque o valor nominal estrangulado no tempo e sem a atualização não representa a realidade atual, excluindo contribuintes que sempre foram os reais destinatários da norma.

A proposta que se colocar em análise pretende atualizar limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, que foi um marco nas relações comerciais em nosso país ao trazer o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Dentre outras inovações, esse normativo regulamentou o comando constitucional (alínea d, do inciso III do art. 146 da CF) que determina o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive com relação à adoção de regime simplificado de tributação.

Reforça-se que a efetivação da norma constitucional por meio da Lei Complementar nº 123, de 2006, representou forte incentivo para a criação de microempresas e empresas de pequeno porte em nosso país o que redundou em maior



absorção de mão-de-obra, redução do desemprego e ampliação da renda de milhões de famílias.

Apesar do sucesso do programa, o tratamento especial previsto na Constituição Federal vem sendo deteriorado ao longo dos anos em função da inação Federal em atualizar os valores correspondentes quando da promulgação da Lei Complementar 123, de 2006. em que os limites correspondiam a R\$ 60 mil para o enquadramento do Empresário Individual, que hoje foi abrangido pelo Microempreendedor Individual, criado em 2008; a R\$ 360 mil para as Microempresas e a R\$ 3,6 milhões para as Empresas de Pequeno Porte.

O que se pretende não é ampliar o limite, mas sim, em consonância com a Constituição Federal, permitir, com a devida atualização, que os reais destinatários permaneçam no regime e que não haja a exclusão em decorrência da inflação, pois isso significa que o Poder Público Federal, em sua omissão na atualização dos valores constantes da norma está retirando contribuintes que antes estavam enquadrados no regime e aos poucos diminuindo o escopo da norma e está tornando a letra da lei morta.

Um ponto interessante é que os treze projetos apensados ao PLP 108, de 2021, refletem o posicionamento das cinco regiões do País, demonstrando representatividade e interesse social urgente que vai do Norte ao Sul do país, incluindo Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste para que os reais destinatários da norma permaneçam incluídos no regime criado para eles e para o contexto econômico do Brasil.

Registre-se que no exterior a situação não é diferente. A Comissão Europeia, em documento de 2016, define que as microempresas, as empresas de pequeno porte e as médias empresas são entidades que normalmente empregam menos de 250 pessoas e geram uma receita anual não superior a EUR 50 milhões ou alternativamente, possuem ativos inferiores a EUR 43 milhões. A OCDE afirma que na maior parte dos países as pequenas e médias empresas correspondem a mais de 95% das empresas, respondendo por uma elevada participação no total de empregos e contribuindo para o desenvolvimento nacional e internacional.

Para que o Brasil possa continuar a usufruir dos benefícios das Microempresas é necessário criar um ambiente regulatório, creditício e tributário que promova o empreendedorismo e a criação de empregos. O Estado não deve e não pode



sufocar a inovação e a competitividade das micro e pequenas empresas por inércia na atualização dos limites, que estão desde 2006 sem a devida atualização, tendo contribuintes excluídos do regime não porque o crescimento nominal de faturamento representa que eles cresceram e devem estar no regime fiscal do Lucro Presumido ou do Lucro Real, mas porque a falta de atualização dos limites conforme os índices oficiais expurgou do regime aqueles que antes estavam como destinatários, pela simples movimentação da inflação.

O arranjo feito pelo substitutivo que construímos opta pelo reajuste que mais se aproxima da correção, com base no IPCA (IBGE), pois apesar de algumas alterações realizadas durante esses 16 anos, nenhuma delas representou a atualização real dos valores de forma proporcional à inflação do período.

Por isso, nossa opção foi olhar para a data da criação da Lei, e atualizar os valores dos limites de cada um desses três grupos de empresas, bem como das faixas correspondentes às alíquotas do Simples, por categoria econômica. Para tanto, adota-se o valor original de 2006 como referência e com base no IPCA acumulado desde dezembro de 2006 até março de 2022.

Trata-se, portanto, de simples atualização monetária dos valores originalmente aprovados pelos legisladores e que por inação da União não vêm sendo atualizados adequadamente desde 2006. Cabe recordar que no mesmo período, as receitas tributárias da União foram beneficiadas pelo aumento do valor da base de cálculo dos tributos em função dos reajustes de preços de bens e serviços, e que a não correção dos valores originais pode ser interpretada como uma apropriação indevida, em termos reais, de receitas das empresas pelo Fisco na forma de tributos que deveriam ter alíquota inferior ou mesmo ter alíquota nula.

Assim, para os Microempreendedores Individuais, os valores passarão do atual limite de faturamento de R\$ 81.000,00, para R\$ 144.913,41. Reforça-se que em 2006 não existia a figura do MEI, mas era previsto o valor de R\$ 60 mil para o empresário individual, valor que foi mantido quando se criou o MEI, a partir da Lei Complementar nº 128 de 2008, que teve vigência a partir de 1º de julho de 2009. Assim, para manter simetria com as demais atualizações e, considerando que o valor para a figura jurídica correspondente era a mesma, optou-se pela mesma forma de atualização, considerando o valor original da lei do Simples Nacional de 2006 para empresário



individual, que era de R\$ 60 mil. Para as Microempresas, o limite que desde 2006 é de R\$ 360 mil, passará a ser de R\$ 869.480,43. Para as empresas de pequeno porte o limite passará dos atuais R\$ 4,8 milhão para R\$ 8.694.804,31, considerando a atualização desde 2006, quando o valor era de R\$ 3.600.000,00.

O quadro resumo abaixo ilustra as modificações:

**Novas Faixas para os MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

|                          |                               |                  |      |                  |
|--------------------------|-------------------------------|------------------|------|------------------|
| MEI                      | passa de                      | R\$ 81.000,00    | para | R\$ 144.913,41   |
| Microempresa             | passa de                      | R\$ 360.000,00   | para | R\$ 869.480,43   |
| Empresa de pequeno porte | o faturamento máximo passa de | R\$ 4.800.000,00 | para | R\$ 8.694.804,31 |

Incorporamos, ainda, no substitutivo a nova redação dada – pelo PLP nº 147, de 2019, recém-aprovado nesta Casa – ao § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, que busca viabilizar a inclusão de atividades que possam ser desempenhadas por MEIs ainda que essas atividades não sejam empresárias, deste que essas atividades tenham sido previstas pela própria Lei Complementar nº 123, de 2006, ou pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Por fim, estipulou-se a data de vigência como início de 2023, em observância à segurança jurídica.

Bem assim, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreciação e seus apensados, que representam com suas respectivas autorias, todas as regiões do Brasil, contribuem para melhorar o Sistema Tributário Nacional e estão de acordo com o que determina a Constituição Federal quando instituiu o Simples Nacional. Nessa medida, devem ser aprovados na forma do substitutivo em anexo, o qual perfaz a coordenação das propostas, possibilitando que uma única norma saia desta comissão contendo todos os dispositivos aprovados.

Diante do exposto, voto:

- a) **pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 108/21, principal, dos apensados PLP nº**



**502/2018, PLP nº 210/2021, PLP nº 144/2019, PLP nº 234/2019, PLP nº 23/2020, PLP nº 225/2020, PLP nº 28/2021, PLP nº 41/2021, PLP nº 42/2021, PLP nº 32/2020, PLP nº 204/2021, PLP nº 128/2021, PLP nº 327/2016, apensados, e da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 327/2016, aprovada pela CDEICS, não**

**cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira ou orçamentária;**

- b) no mérito, **pela aprovação do PLP nº 108/2021, principal e de seus apensados PLP nº 502/2018, PLP nº 210/2021, PLP nº 144/2019, PLP nº 234/2019, PLP nº 23/2020, PLP nº 225/2020, PLP nº 28/2021, PLP nº 41/2021, PLP nº 42/2021, PLP nº 32/2020, PLP nº 128/2021, PLP nº 204/2021, PLP nº 327/2016, e da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 327/2016, aprovada pela CDEICS, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2021

(Apensados: PLP nº 327/2016, PLP nº 502/2018, PLP 210/2021, PLP nº 144/2019, PLP nº 234/2019, PLP nº 23/2020, PLP nº 225/2020, PLP nº 28/2021, PLP nº 41/2021, PLP nº 42/2021, PLP nº 32/2020, PLP nº 204/2021, PLP nº 128/2021)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os valores que permitem a opção pelo Simples Nacional e o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os valores que permitem a opção pelo Simples Nacional e o enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), bem como para permitir que o MEI contrate até 2 (dois) empregados.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 869.480,43 (oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), limite que será atualizado anualmente pelo IPCA; e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 869.480,43 (oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 8.694.804,31 (oito milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e trinta e um centavos), limites que serão atualizados anualmente pelo IPCA.

.....” (NR)

“Art. 18-A. ....



§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 144.913,41 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais, e quarenta e um centavos), limite que será anualmente atualizado pelo IPCA, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

I - as atividades de que trata o § 4º-A deste artigo;

II - as atividades de que trata o § 4º-B deste artigo estabelecidas pelo CGSN; e

III - as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 12.076,12 (doze mil e setenta e seis reais, e doze centavos), valor que será anualmente atualizado pelo IPCA, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como 1 (um) mês inteiro.

§ 3º .....

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 144.913,41 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais, e quarenta e um centavos), valor que será anualmente atualizado pelo IPCA, recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, sendo-lhe permitido manter contrato com até 2 (dois) empregados, desde que eles recebam, cada um, exclusivamente a quantia equivalente a 1 (um) salário-mínimo ou a do piso salarial da categoria profissional.

§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º .....



I - de entrega à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

.....” (NR)

**Art. 3º** Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar e deverão ser atualizados anualmente pelo IPCA.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Relator



**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

**(Vigência: 01/01/2023)**

**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio**

| Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) |                                | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
|------------------------------------|--------------------------------|----------|--------------------------|
| 1ª Faixa                           | Até 434.740,22                 | 4,00%    |                          |
| 2ª Faixa                           | De 434.740,23 a 869.480,43     | 7,30%    | 14.346,43                |
| 3ª Faixa                           | De 869.480,44 a 1.304.220,65   | 9,50%    | 33.475,00                |
| 4ª Faixa                           | De 1.304.220,66 a 3.260.551,61 | 10,70%   | 49.125,64                |
| 5ª Faixa                           | De 3.260.551,62 a 6.521.103,23 | 14,30%   | 166.505,50               |
| 6ª Faixa                           | De 6.521.103,24 a 8.694.804,31 | 19,00%   | 472.997,35               |

| Faixas   | Percentual de Repartição dos Tributos |        |        |           |        |        |
|----------|---------------------------------------|--------|--------|-----------|--------|--------|
|          | IRPJ                                  | CSLL   | Cofins | PIS/Pasep | CPP    | ICMS   |
| 1ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50%  | 12,74% | 2,76%     | 41,50% | 34,00% |
| 2ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50%  | 12,74% | 2,76%     | 41,50% | 34,00% |
| 3ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50%  | 12,74% | 2,76%     | 42,00% | 33,50% |
| 4ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50%  | 12,74% | 2,76%     | 42,00% | 33,50% |
| 5ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50%  | 12,74% | 2,76%     | 42,00% | 33,50% |
| 6ª Faixa | 13,50%                                | 10,00% | 28,27% | 6,13%     | 42,10% | -      |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227882030500>



**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
**(Vigência: 01/01/2023)**

**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria**

| Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) |                                | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
|------------------------------------|--------------------------------|----------|--------------------------|
| 1ª Faixa                           | Até 434.740,22                 | 4,50%    |                          |
| 2ª Faixa                           | De 434.740,23 a 869.480,43     | 7,80%    | 14.346,43                |
| 3ª Faixa                           | De 869.480,44 a 1.304.220,65   | 10,00%   | 33.475,00                |
| 4ª Faixa                           | De 1.304.220,66 a 3.260.551,61 | 11,20%   | 49.125,64                |
| 5ª Faixa                           | De 3.260.551,62 a 6.521.103,23 | 14,70%   | 163.244,95               |
| 6ª Faixa                           | De 6.521.103,24 a 8.694.804,31 | 30,00%   | 1.160.973,74             |

| Faixas   | Percentual de Repartição dos Tributos |       |        |           |        |        |        |
|----------|---------------------------------------|-------|--------|-----------|--------|--------|--------|
|          | IRPJ                                  | CSLL  | Cofins | PIS/Pasep | CPP    | IPi    | ICMS   |
| 1ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50% | 11,51% | 2,49%     | 37,50% | 7,50%  | 32,00% |
| 2ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50% | 11,51% | 2,49%     | 37,50% | 7,50%  | 32,00% |
| 3ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50% | 11,51% | 2,49%     | 37,50% | 7,50%  | 32,00% |
| 4ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50% | 11,51% | 2,49%     | 37,50% | 7,50%  | 32,00% |
| 5ª Faixa | 5,50%                                 | 3,50% | 11,51% | 2,49%     | 37,50% | 7,50%  | 32,00% |
| 6ª Faixa | 8,50%                                 | 7,50% | 20,96% | 4,54%     | 23,50% | 35,00% | -      |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227882030500>



**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
**(Vigência: 01/01/2023)**

**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar**

| Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) |                                | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
|------------------------------------|--------------------------------|----------|--------------------------|
| 1ª Faixa                           | Até 434.740,22                 | 6,00%    |                          |
| 2ª Faixa                           | De 434.740,23 a 869.480,43     | 11,20%   | 22.606,49                |
| 3ª Faixa                           | De 869.480,44 a 1.304.220,65   | 13,50%   | 42.604,54                |
| 4ª Faixa                           | De 1.304.220,66 a 3.260.551,61 | 16,00%   | 75.210,06                |
| 5ª Faixa                           | De 3.260.551,62 a 6.521.103,23 | 21,00%   | 238.237,64               |
| 6ª Faixa                           | De 6.521.103,24 a 8.694.804,31 | 33,00%   | 1.020.770,03             |

| Faixas   | Percentual de Repartição dos Tributos |        |        |           |        |            |
|----------|---------------------------------------|--------|--------|-----------|--------|------------|
|          | IRPJ                                  | CSLL   | Cofins | PIS/Pasep | CPP    | ISS (*)    |
| 1a Faixa | 4,00%                                 | 3,50%  | 12,82% | 2,78%     | 43,40% | 33,50%     |
| 2a Faixa | 4,00%                                 | 3,50%  | 14,05% | 3,05%     | 43,40% | 32,00%     |
| 3a Faixa | 4,00%                                 | 3,50%  | 13,64% | 2,96%     | 43,40% | 32,50%     |
| 4a Faixa | 4,00%                                 | 3,50%  | 13,64% | 2,96%     | 43,40% | 32,50%     |
| 5a Faixa | 4,00%                                 | 3,50%  | 12,82% | 2,78%     | 43,40% | 33,50% (*) |
| 6a Faixa | 35,00%                                | 15,00% | 16,03% | 3,47%     | 30,50% | —          |

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

|                                                     | IRPJ                            | CSLL                            | Cofins                           | PIS/Pasep                       | CPP                              | ISS                          |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|---------------------------------|----------------------------------|------------------------------|
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537% | (Alíquota efetiva – 5%) x 6,02% | (Alíquota efetiva – 5%) x 5,26% | (Alíquota efetiva – 5%) x 19,28% | (Alíquota efetiva – 5%) x 4,18% | (Alíquota efetiva – 5%) x 65,26% | Percentual de ISS fixo em 5% |



**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
**(Vigência: 01/01/2023)**

**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar**

| Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) |                                | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
|------------------------------------|--------------------------------|----------|--------------------------|
| 1ª Faixa                           | Até 434.740,22                 | 4,50%    |                          |
| 2ª Faixa                           | De 434.740,23 a 869.480,43     | 9,00%    | 19.563,31                |
| 3ª Faixa                           | De 869.480,44 a 1.304.220,65   | 10,20%   | 29.997,07                |
| 4ª Faixa                           | De 1.304.220,66 a 3.260.551,61 | 14,00%   | 79.557,46                |
| 5ª Faixa                           | De 3.260.551,62 a 6.521.103,23 | 22,00%   | 340.401,59               |
| 6ª Faixa                           | De 6.521.103,24 a 8.694.804,31 | 33,00%   | 1.057.722,94             |

| Faixas                                                                                                                                                                                                                                                                  | Percentual de Repartição dos Tributos |                                  |                                  |                                |                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|--------------------------------|------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                         | IRPJ                                  | CSLL                             | Cofins                           | PIS/Pasep                      | ISS (*)                      |
| 1ª Faixa                                                                                                                                                                                                                                                                | 18,80%                                | 15,20%                           | 17,67%                           | 3,83%                          | 44,50%                       |
| 2ª Faixa                                                                                                                                                                                                                                                                | 19,80%                                | 15,20%                           | 20,55%                           | 4,45%                          | 40,00%                       |
| 3ª Faixa                                                                                                                                                                                                                                                                | 20,80%                                | 15,20%                           | 19,73%                           | 4,27%                          | 40,00%                       |
| 4ª Faixa                                                                                                                                                                                                                                                                | 17,80%                                | 19,20%                           | 18,90%                           | 4,10%                          | 40,00%                       |
| 5ª Faixa                                                                                                                                                                                                                                                                | 18,80%                                | 19,20%                           | 18,08%                           | 3,92%                          | 40,00% (*)                   |
| 6ª Faixa                                                                                                                                                                                                                                                                | 53,50%                                | 21,50%                           | 20,55%                           | 4,45%                          | -                            |
| (*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será: |                                       |                                  |                                  |                                |                              |
| Faixa                                                                                                                                                                                                                                                                   | IRPJ                                  | CSLL                             | Cofins                           | PIS/Pasep                      | ISS                          |
| 5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%                                                                                                                                                                                                                         | Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%       | (Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% | (Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% | Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% | Percentual de ISS fixo em 5% |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227882030500>



**ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.**  
**(Vigência: 01/01/2023)**

**Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar**

| Receita Bruta em 12 Meses (em R\$) |                                | Alíquota | Valor a Deduzir (em R\$) |
|------------------------------------|--------------------------------|----------|--------------------------|
| 1ª Faixa                           | Até 434.740,22                 | 15,50%   |                          |
| 2ª Faixa                           | De 434.740,23 a 869.480,43     | 18,00%   | 10.868,51                |
| 3ª Faixa                           | De 869.480,44 a 1.304.220,65   | 19,50%   | 23.910,71                |
| 4ª Faixa                           | De 1.304.220,66 a 3.260.551,61 | 20,50%   | 36.952,92                |
| 5ª Faixa                           | De 3.260.551,62 a 6.521.103,23 | 23,00%   | 118.466,71               |
| 6ª Faixa                           | De 6.521.103,24 a 8.694.804,31 | 30,50%   | 607.549,45               |

| Faixas   | Percentual de Repartição dos Tributos |        |        |           |        |        |
|----------|---------------------------------------|--------|--------|-----------|--------|--------|
|          | IRPJ                                  | CSLL   | Cofins | PIS/Pasep | CPP    | ISS    |
| 1a Faixa | 25,00%                                | 15,00% | 14,10% | 3,05%     | 28,85% | 14,00% |
| 2a Faixa | 23,00%                                | 15,00% | 14,10% | 3,05%     | 27,85% | 17,00% |
| 3a Faixa | 24,00%                                | 15,00% | 14,92% | 3,23%     | 23,85% | 19,00% |
| 4a Faixa | 21,00%                                | 15,00% | 15,74% | 3,41%     | 23,85% | 21,00% |
| 5a Faixa | 23,00%                                | 12,50% | 14,10% | 3,05%     | 23,85% | 23,50% |
| 6a Faixa | 35,00%                                | 15,50% | 16,44% | 3,56%     | 29,50% | -      |



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227882030500>

